



**PROCESSO Nº : 22.185-6/2011**  
**UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ**  
**GESTOR : LAMARTINE GODOY NETO e FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

#### **PARECER Nº 4.464/2012**

Retornam os autos para manifestação acerca da defesa apresentada pelo Sr. **Vladimir Rossi Lourenço**, acostada às fls. 224/378, em atendimento à notificação de fls. 218.

O defendente alegou, em síntese que *“os serviços são de natureza singular, o que exige do prestador capacidade profissional, especialização e conhecimentos específicos para a prestação satisfatória aos interesses do contratante...; concluindo que “demonstrada a legalidade da contratação do advogado defendente com inexigibilidade de licitação, bem como, a lisura da atuação profissional do contratado e a manifesta vantagem financeira obtida até o momento para o Município, requer a este TCE/MT o arquivamento da representação externa, com as cautelas de estilo”.*

Após análise da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento sob o argumento de que as alegações do contratado apenas comprovaram que o serviço licitado poderia ser realizado por qualquer advogado com conhecimento em



legislação tributária, financeira, constitucional e previdenciária. Concluiu, por fim, que a opção por contratar por inexigibilidade foi incorreta.

Insta salientar que a singularidade do serviço é condição necessária, mas não suficiente, para a inexigibilidade da licitação, cujo fundamento é a impossibilidade de competição. Isso porque, ainda que singular o serviço, mas havendo mais de um advogado habilitado a prestá-lo, estarão teoricamente presentes as condições para a competição e, portanto, segue sendo obrigatória a licitação.

Ademais, o Município de Cuiabá possui uma Procuradoria Jurídica organizada por ramos, isto é, possui uma Procuradoria especializada incumbida de promover a recuperação fiscal dos tributos.

Logo, o objeto do referido contrato além de estar dentre as obrigações inerentes à própria procuradoria, esta possui profissionais capacitados para exercerem tais atribuições.

Assim, em que pese as alegações do defendente, não restou demonstrada a real necessidade da contratação de referido profissional, eis que a Procuradoria Jurídica do Município poderia ter ingressado com as medidas judiciais cabíveis para salvaguardar o ente público. .

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, e em consonância com o relatório técnico, **ratifica o parecer ministerial nº 1085/2012**, acostado às fls. 205/217, e **manifesta-se:**

a) **pela sua procedência**, tendo em vista que as irregularidades apontadas restaram comprovadas;



b) pela **determinação ao Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Francisco Bello Galindo Filho que adote providências no sentido de anular o contrato nº 28/2010**, encaminhando imediatamente os documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas;

c) pelo **encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual**, tendo em vista a constatação de suposta prática de ato tipificado como crime pelo art. 89, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de novembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas